



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO nº. 61/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 61, de 16 de dezembro de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público para o cargo de operador de máquinas.”

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 61 de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público para o cargo de operador de máquinas.”

O Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a contratação temporária emergencial, mediante Processo Seletivo Público Simplificado, de 02 (dois) profissionais para o cargo de Operador de Máquinas, além da formação de cadastro reserva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e prazo contratual de até 24 (vinte e quatro) meses.

O projeto fixa a remuneração mensal no valor de R\$ 1.772,07, assegura direitos de natureza administrativa aos contratados, indica a dotação orçamentária correspondente e prevê a inclusão das despesas no PPA e na LDO.

A Exposição de Motivos justifica a medida na insuficiência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2024, bem como afirma que a despesa não ultrapassa dois exercícios financeiros, afastando a exigência de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

É sucinto o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de organização e gestão de pessoal da Administração Pública Municipal. Não há vício formal de iniciativa.

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão legal, seja comprovada a transitóridade da necessidade e não haja desvirtuamento para suprir demandas permanentes do serviço público.

No caso em exame, a justificativa apresentada pelo Executivo aponta a insuficiência de candidatos aprovados em concurso público vigente, o que configura situação excepcional e transitória, apta a autorizar a contratação temporária, especialmente para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela Secretaria de Obras e Viação.

A exigência de Processo Seletivo Público Simplificado atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).

O prazo de até 24 meses encontra respaldo na legislação e na jurisprudência pátria, desde que mantida a natureza temporária da contratação e a excepcionalidade da situação, não se verificando, a priori, afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

Ressalta-se, contudo, que eventual prorrogação ou reiteração sucessiva de contratos deve ser evitada, sob pena de caracterização de burla ao concurso público.

O projeto corretamente define que o vínculo é de **natureza administrativa**, afastando a aplicação da CLT, e assegura apenas os direitos expressamente previstos em lei, tais como: remuneração, repouso semanal remunerado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, inscrição no RGPS e vale-refeição, conforme legislação municipal.

Tal previsão está em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca das contratações temporárias.

O Projeto indica a dotação orçamentária específica para suportar as despesas decorrentes da contratação e prevê sua inclusão no PPA e na LDO, atendendo ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a justificativa apresentada pelo Executivo encontra amparo no art. 17, §1º, da LRF, uma vez que se trata de despesa com duração inferior a dois exercícios financeiros, não caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado. Não se vislumbra, portanto, irregularidade sob o aspecto fiscal.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO, ISTO POSTO**, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 61/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

**É o Parecer.**

**Barracão/RS, 16 de dezembro de 2025.**

**Caciane Bortolini Corso**

**Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358**